

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição visa a determinar que estabelecimentos que comercializam peças de vestuário, tais como hipermercados, supermercados, atacadistas, *shoppings*, centros comerciais ou lojas de rua, disponham de, no mínimo, um vestiário acessível para pessoas com deficiência física, mobilidade reduzida ou obesidade.

É nossa responsabilidade, enquanto legisladores, criar leis que estrutrem e organizem nossa Cidade para atender a todos em igualdade de condições, respeitando a diversidade humana e reconhecendo o direito de igualdade de oportunidades.

Afinal, não é democrático que pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou obesidade mórbida não possam experimentar roupas, ou outros, porque esses ambientes não contam com espaços adequados.

A inclusão social de pessoas com deficiência começa pela quebra da barreira atitudinal, ou do preconceito, bem como pela reformulação de ambientes, para que tenham acessibilidade, ou seja, ausência de degraus, desníveis, áreas pequenas ou apertadas.

O ideal seria que isso ocorresse não por força de uma lei, mas, sim, por uma percepção mais cidadã: o respeito à diversidade humana.

Pelo exposto, convicta de que a implementação deste Projeto de Lei será uma importante ferramenta legal na inclusão de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou obesidade, solicito o apoio e o voto dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014.

VEREADORA SÉFORA MOTA

PROJETO DE LEI

Obriga estabelecimentos que comercializam peças de vestuário a dispor de, no mínimo, 1 (um) vestiário acessível para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou obesidade.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializam peças de vestuário no Município de Porto Alegre obrigados a dispor de, no mínimo, 1 (um) vestiário acessível para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou obesidade.

Art. 2º Para o fim desta Lei, os provadores acessíveis deverão respeitar as seguintes especificações:

I – dimensão mínima de 120cm (cento e vinte centímetros) por 150cm (cento e cinquenta centímetros);

II – área de giro de 150cm (cento e cinquenta centímetros) de diâmetro;

III – barras de apoio com seção circular entre 3cm (três centímetros) e 4,5cm (quatro vírgula cinco centímetros), localizadas, no mínimo, a 4cm (quatro centímetros) de distância da parede e feitas de material resistente e com bordas arredondadas;

IV – portas com vão livre de 80cm (oitenta centímetros) e altura mínima de 210cm (duzentos e dez centímetros);

V – ausência de barreiras arquitetônicas; e

VI – acesso por meio de elevador vertical, no caso de o estabelecimento possuir piso superior.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I – notificação;

II – multa de 500 (quinhentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), no caso de não adequação ao disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação; e

III – suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, no caso de não adequação ao disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de aplicação da multa.

Art. 4° Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5° Os estabelecimentos referidos no art. 1° desta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, para se adequar às suas disposições.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.